



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602793-39.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: EDUARDO RAFAEL VIERA OLIVERA

Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. *Pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 26.204,74 (vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos), correspondente aos recursos oriundos de "origem não identificada".*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018 do candidato a Deputado Estadual, EDUARDO RAFAEL VIERA OLIVERA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas eleições de **2018**.

Conforme atestado pela Unidade Técnica (ID 4114483), não foi apresentada peça obrigatória da prestação de contas, qual seja, extrato das contas bancárias. Além disso, foi verificado o recebimento de receitas sem origem identificada.

Os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Ausência de Extrato Bancário

Conforme o aludido parecer, o candidato não procedeu à juntada de extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos de campanha, em desacordo ao art. 56, inciso II, alínea “a”, da Resolução TSE 23.553/2017, que assim expõe:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: (...)

II – pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, **demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha**, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira; (...) (grifado).

Destaca-se que pouco importa a existência de movimentação financeira no período, sendo **imprescindível o cumprimento das exigências das regras acima referidas**, que são de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva **comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros** – demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência-, bem como **se afere a veracidade das contas prestadas**.

A não apresentação de extratos bancários por parte do prestador de contas atrai sua desaprovação. Nesse sentido, é o recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a não abertura de conta de campanha e a ausência de apresentação de extratos bancários não ensejam, por si sós, o julgamento como não prestadas, e sim sua desaprovação** (AgRREspe nº 14340/AP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 20.9.2018; AgR-REspe nº 40139/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.9.2018; REspe nº 310795, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.5.2018). 2. O TRE/AP, ao se debruçar sobre o conteúdo fático-probatório dos autos, consignou que a ausência de apresentação das contas parciais, juntamente com a falta de abertura de conta bancária e de assinatura do extrato de prestação de contas pelo presidente e tesoureiro, prejudicou o exame das receitas financeiras do PCB/AP concluindo, assim, pela desaprovação das contas. 3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, devendo, portanto, ser mantida. 4. Ademais, a modificação da conclusão da corte regional, para entender que os documentos apresentados não permitiram a análise das contas, demandaria o reexame de fatos e provas, vedado na via especial, consoante a Súmula nº 24/TSE. 5. Agravo a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 16416, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 16/04/2019, Página 37)

II – Recursos de Origem Não Identificada

Ainda, observou-se doação financeira recebida de pessoa física acima de R\$ 1.064,10, realizada de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, § 1º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Decerto, foram efetuados quatro depósitos sucessivos no valor total de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

R\$ 4.000,00, em dinheiro e nos dias 13/09/2018 e 31/10/2018 (consoante tabela a seguir reproduzida), na conta do candidato, sendo que este utilizou o recurso na campanha eleitoral, não tendo, portanto, corrigido a irregularidade tempestivamente.

CONTA DOAÇÕES PARA CAMPANHA (Banco Brnrisul - Ag. 280 – Conta 610794908)				
DATA	HISTÓRICO	DOCUMENTO	VALOR (R\$)	CPF DECLARADO PELO DEPOSITANTE
13/09/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	1170	1.000,00	602.317.620-15
13/09/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	1173	1.000,00	602.317.620-15
Subtotal:			2.000,00	
31/10/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	4433	935,91	818.811.500-20
31/10/18	0822-DEPOSITO DINHEIRO-IA	4365	1.064,09	818.811.500-20
Subtotal:			2.000,00	
TOTAL DAS DOAÇÕES EM DINHEIRO ACIMA DE R\$1.064,09:			4.000,00	

Nessa perspectiva, tal situação importou em descumprimento à regra que exige que as doações financeiras realizadas por pessoas físicas, acima de R\$ 1.064,10, sejam realizadas mediante transferência eletrônica (TED ou DOC), consoante se depreende do art. 22, inc. I e §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que dispõem como segue:

Art. 22. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I – **transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

(...).

§ 1.º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

§ 2.º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3.º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 34 desta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

resolução.
(grifos acrescidos)

De igual modo, há divergência entre a movimentação financeira registrada no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral e aquela aferida nos extratos eletrônicos. Isso porque a movimentação apresentada não registra determinados créditos, no valor total de **R\$ 1.204,71**:

DATA	HISTÓRICO	CPF/CNPJ DECLARADO PELO DEPOSITANTE	0,00
13/09/18	DEPOSITO DINHEIRO-IA	602.317.260-15	1.000,00
13/09/18	DEPOSITO DINHEIRO-IA	602.317.260-15	204,71
Total			1.204,71

Nesse sentido, conforme analisado pela Unidade Técnica:

Ainda, repete-se para o item em tela as observações relacionadas ao Item 1 deste parecer conclusivo, acerca de doações financeiras recebidas de pessoa física acima de R\$ 1.064,09, realizadas de forma fracionada, em uma mesma data, e distintas da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto nos arts. 22, I, §§ 1º, 2º e 3º e 34, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

O valor recebido em desacordo com a norma, ou seja, sob a forma de depósito em dinheiro, impossibilita o cruzamento de informações com o sistema financeiro nacional, obstando a aferição da exata origem do recurso recebido.

Ainda neste desiderato, a Unidade Técnica dessa E. Corte identificou doação realizada pelo candidato com recursos próprios, que não integravam o patrimônio declarado por este por ocasião do registro da candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decerto, foi realizada doação de um micro-ônibus e caminhonete Ranger, no valor total de **R\$ 21.000,00**, em desacordo com o art. 27, §1º, da Resolução TSE 23.553/2017. *Verbis*.

Art. 27. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (grifado)

Desse modo, uma vez identificado o uso de valores caracterizados como **“recursos de origem não identificada”**, dispõe o art. 34, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, o seguinte:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, a teor do art. 30, inc. III, da Lei 9.504/97 e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.553/2017, pela **desaprovação das contas**, bem como pela **determinação do recolhimento do valor de R\$ 26.204,74** (vinte e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL